

32º. Encontro Anual da ANPOCS – Caxambu – 2008

GT 37 - Sociologia e Direito: Explorando as interseções

As palavras encantadas: retórica, dialeto de conduta e pensamento institucional no discurso jurídico.

Wilton C. L. Silva
(Professor Assistente Doutor, UNESP – Assis / SP)

As palavras encantadas: retórica, dialeto de conduta e pensamento institucional no discurso jurídico.

Wilton C. L. Silva

(Professor Assistente Doutor, UNESP – Assis / SP)

	"O olhar pelo qual procuramos perceber o outro é em si mesmo expressivo. Pelo olhar que desvenda o outro, desvendamos a nós mesmos. O ato pelo qual o observador procura conhecer a pessoa que ele observa é uma capitulação através da qual ele próprio aceita ser observado. O olho não pode tomar sem ofertar ao mesmo tempo. O que se produz nessa troca de olhares constitui a reciprocidade mais perfeita em todo o campo das relações entre os homens." (Georg Simmel)
--	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

O final do século XIX assiste no Brasil ao surgimento no campo cultural de uma forte crítica de fundo cientificista e relativista aos modelos estéticos e literários do idealismo romântico, à cosmovisão religiosa e à legitimidade das elites oligárquicas, no qual o complexo estilístico do realismo, naturalismo e parnasianismo se expande a partir da década de 70 do século XIX.

Enquanto o realismo permite a nacionalização da língua através da legitimação da forma discursiva cotidiana e a descrição precisa das realidades regionalistas e das classes populares, a poesia parnasiana, com suas características de "atenuação do sentimentalismo, desinteresse pela política, pedantismo gramatical e rebuscamento da linguagem", busca afirmar uma estilística hegemônica.

Refletindo essas mudanças intelectuais, perceptíveis na literatura, outros campos do conhecimento também sofrem rupturas significativas nas quais a consciência literária e crítica emerge nas obras de pensadores como Capistrano de Abreu (na história), Sílvio Romero (na teoria da cultura e folclore), Araripe Jr. e

José Veríssimo (na crítica) , Pedro Lessa (no direito), Miguel Lemos e Teixeira de Freitas (nas idéias), Joaquim Nabuco e Rui Barbosa (na política).

Nessa extensa lista de notáveis, exceto Capistrano – que foi reprovado no processo de seleção para Recife – e Veríssimo, todos são bacharéis, sendo Romero, Araripe Jr. e Teixeira de Freitas de Recife, e Lessa, Nabuco e Barbosa de S. Paulo.

Tal constatação justifica a questão de se pensar que tipo de influência recebe o discurso jurídico desse conjunto de mudanças sócio-culturais, sendo que se esta existe, as relações entre as mudanças intelectuais do final do século XIX e o linguajar do bacharelismo, assim como os mecanismos de manutenção de uma retórica forense se utiliza para garantir a manutenção de seu isolamento seriam questões pertinentes na qual a polêmica entre Rui Barbosa e Clóvis Beviláqua serviria como amostra analítica.

Neste embate filológico-gramático-forense se fazem presentes o purismo lingüístico e a defesa do discurso legislativo como patrimônio dos iniciados na linguagem jurídica, ao mesmo tempo em que se reafirmam o empirismo, a valoração dos detalhes, a ampla utilização de jargões, o exercício de poder, o controle legitimado, entre outras características dos textos jurídicos.

A partir da aproximação entre os conceitos de “retórica” de Chaim Perelman, “dialeto de conduta” de Erving Goffman e “pensamento institucional” de Mary Douglas buscamos explorar algumas possibilidades de interpretação sobre as dimensões sociais e históricas do jargão e da linguagem jurídica na tradição intelectual brasileira.

A Retórica (Chaim Perelman).

A teoria analítica da argumentação, de Chaim Perelman, enfatizando os mecanismos utilizados para a persuasão é uma ferramenta útil na análise do discurso jurídico, embora ocorram aproximações e afastamentos entre o discurso

forense e legal – ambas partes do universos do campo jurídico mas com regras diferenciadas – com a idéia básica de retórica do pensador.

O objetivo dos estudos de Perelman, é "retomar e ao mesmo tempo renovar a retórica dos gregos e dos romanos, concebida como a arte de bem falar, ou seja, a arte de falar de modo a persuadir e a convencer, e retomar a dialética e a tópica, artes do diálogo e da controvérsia". (PERELMAN, 1987, p. 234)

A análise permite entender de que forma o discurso deve orientado para a adesão intelectual do auditório através do uso da argumentação, cujo único objetivo é obter o assentimento à uma proposição capaz de inspirar idéias ou atitudes, evitando a linguagem técnica ou especializada e criando um acordo sobre valores e sua aplicação. (PERELMAN, 1987 e 2002)

Os conceitos utilizados por Perelman (1987 e 2002) para a análise da retórica são o acordo (termo de adesão a uma proposição que se vale de seu valor enquanto decisão, opção ou ação entendida como justa, equitativa, razoável, honrosa ou conforme o direito), auditório ("conjunto de todos aqueles que o orador quer influenciar mediante o seu discurso" e para o que o mesmo se utiliza de um conjunto de referências que formam um acordo prévio), dado e interpretação (união entre o fato ou conceito que é apresentado e uma descrição ou um significado específicos) e teses argumentativas (de ligação quando buscam relacionar as teses do orador com outras já admitidas pelo auditório, ou de ruptura e dissociação quando buscam abalar ou romper tais teses admitidas).

E em específico ao campo jurídico, as idéias de Perelman permitem refletir sobre o papel social e institucional dos "decision makers" autorizados e nas relações entre campos de conflito, referenciais e valores coletivos e grupais e a lei e seus agentes que se orientam em meio a uma linguagem informativa, diretiva e expressiva.

O discurso jurídico, a partir de tal perspectiva, seria um exercício de retórica junto aos seus iguais, os iniciados, nas situações concretas que envolvessem disputas de interpretação e jurisprudência, e aos outros, os profanos, nas situações forenses em que se discutem a consecução da justiça.

Dialetos de conduta (Erving Goffman).

Erving Goffman entende no interior dos processos sociais as dimensões de comunicação, nas quais os agentes, falantes e ouvintes, estabelecem uma relação interacional através da linguagem.

Nessa relação, o indivíduo, a partir da construção de uma imagem sua, busca projetar impressões sobre seus interlocutores, tendo como referencial o conjunto de referenciais socialmente aprovados e que constituiriam uma figura pública, a partir de padrões verbais e não-verbais capazes de expressar sua subjetividade, suas perspectivas e seus valores.

Essa imagem, chamada pelo autor de “self” ou “face”, objetiva produzir, a partir dos processos interacionais, experiências relacionais passíveis de definição e planejamento, identificando o processo comunicativo como intencional.

Assim, os indivíduos buscariam produzir uma auto-imagem pública, definida através de padrões verbais e não verbais, cuja legitimidade advém do correto domínio de códigos de comunicação com os diferentes grupos com os quais se relacionam – os dialetos de conduta. (GOFFMAN, 1967 e 1985)

Os dialetos de conduta, portanto, refletiriam a instrumentalização pelos indivíduos, junto aos seus interlocutores, de atributos reconhecidos e de valores institucionalizados pelos grupos como modelos a serem afirmados, passíveis de provocar expectativas favoráveis em relação ao seu desempenho e sua conseqüente aceitação.

No campo do direito, com suas expressões consolidadas e os inúmeros jargões, a linguagem é fator fundamental de definição de pertencimento ao grupo assim como de legitimação em seu interior, sendo portanto ferramenta de uma interação ritual que expressa dimensões internas e externas ao grupo, com claras dimensões intencional e instrumental.

Dessa forma, a linguagem forense, com o domínio do jargão jurídico, se insere nesse processo de instrumentalização que visa a legitimação do indivíduo

frente ao grupo (no caso o advogado frente aos seus pares e ao judiciário) para ampliar as possibilidades não só de recebimento de favores e privilégios em diversas situações sociais, como também da correta atuação profissional, o que por seu caráter recompensador (pela ampliação virtual do número de experiências favoráveis e gratificantes) reforçaria tais práticas e aumentaria as suas probabilidades de repetição.¹

“Quando um indivíduo desempenha um papel, implicitamente solicita de seus observadores que levem a sério a impressão sustentada perante eles. Pede-lhes para acreditarem que o personagem que vêem no momento possui os atributos que aparenta possuir, que o papel que representa terá as conseqüências implicitamente pretendidas por ele e que, de um modo geral, as coisas são o que parecem ser.” (GOFFMAN, 1985, p. 25)

Esse processo de afirmação de padrões pode ser entendido como um mecanismo de agregação, no qual um contexto de integração onde a linguagem (e a figura), enquanto imagem idealizada, integram o indivíduo em um sistema de comunicação e de inter-relações que é ao mesmo tempo causa e efeito do grupo.

Pensamento Institucional (Mary Douglas)

O trabalho de Douglas (1998) propõe a identificação da ação humana como resultado não só do comportamento individual racional mas de determinações institucionais nas quais cooperação, solidariedade, rejeição e desconfiança entre agentes estatais, não estatais e extra-estatais são estabelecidas a partir de uma

¹ Logicamente que essa linguagem, que se manifesta de forma verbal e não-verbal, é composta tanto pelo jargão profissional e seus desdobramentos quanto por formas bem determinadas de vestimenta, a qual não se resume apenas ao desejo de exibição pessoal e aceitação social, mas também um componente de intensificação da atividade comunicacional estabelecida entre os sujeitos em um vasto jogo simbólico. Goffman (1985, p. 74) alerta para que o desempenho desses papéis sociais "não consiste meramente em possuir os atributos necessários, mas também em manter os padrões de conduta e aparência" legitimados pelo grupo social.

base compartilhada de conhecimentos e padrões morais que caracterizam o pensamento institucional.

No caso do campo jurídico, essa questão permite discutir de que forma se inter-relacionam linguagem jurídica, tradição legal, jurisprudência e trabalho legislativo como diferentes espaços de disputa e legitimação entre diversas disposições possíveis para os diferentes agentes individuais, coletivos e institucionais – os quais afirmam princípios seletivos que iluminam alguns tipos de acontecimentos e obscurecem outros a partir da ligação entre ordem social, grupos sociais e mentes individuais.

Na perspectiva de Mary Douglas as instituições podem adquirir formas concentradas (em aparatos tanto privados quanto públicos que se manifestam enquanto estruturas organizacionais) ou difusas (como valores, princípios morais e percepções de mundo que se manifestam como estruturas conceituais compartilhadas). (DOUGLAS, 1998)

Essas instituições delimitam as posturas de seus agentes, como força de coesão que faz suas ações convergirem no sentido de reproduzirem as estruturas sociais, políticas e econômicas, das quais as organizações são parte.

O conceito de “instituição” de Mary Douglas pode ser relacionado ao de “campo” de Pierre Bourdieu quando percebe-se as dinâmicas de interrelação entre instituições e das instituições com a sociedade, nas quais se inserem as relações de força inerentes aos processos de vinculação e suas diferentes instâncias e formas, dentro de um conjunto de disposições possíveis para os diferentes agentes.

E nessa rede de relações de força, cria-se uma "comunidade de pensamento", na qual são compartilhadas ""estilos de pensamento", os quais reafirmam as trocas e reciprocidades entre os agentes e suas partes, ou seja, as instituições e os indivíduos garantindo a manutenção de solidariedades a partir de uma base de conhecimentos e valores compartilhados.

Em uma sociedade dinâmica e diversificada como a nossa a manutenção de certas instituições é o resultado inevitável da eficiência dessa estrutura de se

relacionar com diferentes instâncias capazes de legitimar sua duração e intensidade (como a opinião pública, os diferentes parceiros sociais, o sistema educacional, o sistema simbólico e cultural, a ordem jurídico-legal, entre outras).

As disputas no Código Civil de 1916.

A evolução da codificação jurídica no Brasil aponta que antes da aprovação do Código Civil de 1916 malograram quatro tentativas de codificação, três ainda ao tempo do Império, sendo que com a proclamação da República, acentuou-se a atividade legislativa em matéria de Direito Civil (casamento civil, normas relativas a sucessões e a títulos ao portador, por exemplo) e foi retomada a elaboração de projeto de Código Civil, descartando-se trabalhos anteriores e em janeiro de 1899 Campos Sales descarta o Projeto Coelho Rodrigues e propõe à Clóvis Beviláqua, professor de Legislação Comparada da Faculdade de Direito do Recife, que construísse um novo projeto.

As tensões envolvendo a confecção do Código Civil atingiam um novo patamar, estabelecendo disputas políticas e pessoais, em que se envolveram juristas, políticos e intelectuais, como o explícito desacordo de Rui Barbosa com a escolha do jurista cearense, ou a qualificação de tal trabalho por Inglês de Souza como desnecessário.

Iniciando os trabalhos em abril de 1899 Clóvis Beviláqua surpreendentemente entrega o Projeto concluído em outubro do mesmo ano, quando inicia-se o processo de avaliação do texto por diferentes comissões legislativas, visando as adaptações e correções necessárias, após as quais o texto foi submetido, pelo prazo de quatro dias, ao filólogo Ernesto Carneiro Ribeiro para a revisão gramatical do trabalho.

O plenário da Câmara avaliou o texto por cerca de um mês e encaminhou-o ao Senado, no início de abril, onde ocorreu um deslocamento do teor das controvérsias, na avaliação do texto por comissão presidida por Rui Barbosa, que

havia se antecipado aos trâmites e preparado um parecer mesmo antes da entrada oficial do Projeto no Senado.

O parecer de Rui Barbosa surpreendeu à todos, pois em um trabalho monumental examinava de forma pormenorizada tudo que dizia respeito à vernaculidade do projeto de Clóvis Bevilacqua, não enfocando as questões jurídicas inerentes ao texto e se lançando em questões gramaticais de toda ordem.

Rui Barbosa, como paladino do purismo gramatical e do resguardo da linguagem jurídica na redação da obra, a despeito e em virtude mesmo das correções de Carneiro Ribeiro, ataca duramente e propõe significativas mudanças que deram início uma longa e violenta polêmica, em que se sucedem justificativas e arrazoados se sucedem.

Citando San Tiago Dantas, MARTINS (1977-1978, p. 173) identifica na Réplica uma ação política diversionista “destinada a destruir o projeto Clóvis Bevilacqua, substituindo-o por um de sua própria autoria (o que lhe daria a glória de ser o autor do Código Civil e o prazer da vingança contra Campos Sales e Epitácio Pessoa por haverem ultrajantemente confiado a empresa ao jurista cearense).”

O próprio Clóvis Bevilacqua publica em 1906 o texto "Em defesa do projeto do Código Civil Brasileiro", com 540 páginas, onde de forma ampla e objetiva reiterava suas idéias e consolidava sua posição, encerrando o período mais efervescente de uma polêmica que envolveu juristas, intelectuais, políticos, instituições (o Supremo Tribunal Federal, as diversas faculdades de Direito e o Instituto da Ordem dos Advogados, entre outras).

O projeto voltou à Câmara ano final de 1912, circulando pelos gabinetes e plenários da Câmara e do Senado por quatro anos, sendo sancionado como lei pelo Pres. Wenceslau Braz em 1916, para vigorar a partir de 01 de janeiro de 1917.

O texto do Código Civil recebeu tradução para o francês e para o alemão, além de influenciar a codificação chinesa e a própria reforma do Código Civil português (SOUZA, 2001; FRANÇA, 2001), reconhecido como modelo de clareza

e boa técnica e vazado em orientações provindas do liberalismo político e econômico, mas já com certo sentido social (por exemplo, ao regular a locação de serviços, mostrou a conveniência de vir o direito do trabalho a constituir matéria de lei especial, enquanto no campo do direito de família, admitiu o reconhecimento dos filhos ilegítimos e a investigação de paternidade).

A codificação concluída permitiu um florescimento de uma nova doutrina civilística, refletindo as diretrizes do código aprovado no método adotado, na concisão e clareza da linguagem e na escolha das doutrinas.

Codificação jurídica e legitimação social.

A polêmica entre Rui Barbosa e Clóvis Beviláqua aponta para uma tensão literária no interior do discurso jurídico, em que se fazem presentes o purismo lingüístico e a defesa do discurso legislativo como patrimônio dos iniciados na linguagem forense.

Rui Barbosa, em sua Réplica, lança mão do argumento de autoridade, pela sua ampla experiência como advogado e intelectual, para criar um contraste qualitativo entre o seu texto e o de seus adversários, em que Clóvis Beviláqua, além de inexperiente juridicamente, não possuía o domínio da “ciência da sua língua, a vernaculidade, a casta correção do escrever”, enquanto Carneiro Ribeiro, embora professor de línguas, era “profano em coisas jurídicas”.

O senador coloca aqui uma questão extremamente importante dentro de sua argumentação: a não legitimação de uma revisão gramatical e filológica que seja exercida para além dos referências parlamentares ou forenses.

É possível identificar na argumentação do jurista baiano o indisfarçável “ressentimento da vaidade ferida” ao não ser convidado nem para ser o autor do Código, e nem seu revisor lingüístico e jurídico, trazendo o debate para o campo de uma tecnicidade da qual era senhor absoluto (pela junção de duas áreas que isoladas ofereciam outros candidatos com igual talento), sob a tese, basicamente

irrespondível e argumento de má-fé advocatícia, de que “leis não podem ser redigidas senão por leigos”. (MARTINS, 1983, p. 357)

A natureza escolástica da cultura e da retórica de Rui Barbosa, em que o conhecimento é identificado com a memória, mais do que com a razão, é a origem da forma fragmentária que a sua monumental obra (impressa em 147 volumes pela Fundação Casa de Rui Barbosa) espelha, de um perfil intelectual “fundado mais na memória do que na reflexão, e compilando mais do que selecionando”.

Justificando o perfil filológico e gramatical do texto BEVILAQUA (1906) condena o purismo como uma “doentia preocupação” e um assassinato das palavras e das línguas, uma vez que estas “vivem de heresias, a ortodoxia condu-las (sic) à morte”.

BEVILAQUA (1906) vê no Código Civil um instrumento necessário para o funcionamento das instituições e relações sociais, dotando o documento de uma grande urgência e identificando no purismo de Rui Barbosa uma forma de “crítica evidentemente inoportuna, clamorosamente injusta e desusadamente causticamente (sic)” além de assinalar “inconseqüência injustificável (por) preterir a essência pela forma”, além de “avara na resposta aos pontos litigiosos e pródiga em considerações estranhas ao assunto em debate.”

Quando Rui Barbosa afirmou que a presença no texto do Código Civil do “dialeto brasileiro” era um alibi dos que “não sabem a língua, todas as escórias da preguiça, da ignorância e do mau gosto” (apud MARTINS, 1983, p. 358), Clóvis Bevilacqua identificou em afirmativas de tal natureza “o comentário onde esfuziam chufas (dito malicioso ou mordaz), estridulam chanças (atitude prepotente, soberba, vaidade) e mal se esconde o menospreço pelo trabalho alheio”, que contribuiu para exagerar, avolumar, realçar e inflar os defeitos do Projeto, criando uma “ação perniciosa dessa caligem (névoa ou perda da percepção visual)”.

A escolha da palavra “profano”, de clara acepção místico-religiosa, que Rui Barbosa utiliza para caracterizar Carneiro Ribeiro reafirma a concepção arcana do discurso jurídico.

A tensão que se coloca, a partir da descrição de Rui Barbosa sobre sua perspectiva é a de que o *metier* de legislador deve oscilar entre a ambição estética de um literato e a eficiência técnica de um burocrata, perfil que se ele não identifica plenamente em Clóvis Bevilacqua ou Carneiro Ribeiro, mas entende caber perfeitamente ao seu próprio perfil.

BEVILAQUA reafirma a tensão entre ordem jurídica e linguagem, identificando nos conhecimentos jurídicos o alicerce do Código Civil, pela sua orientação doutrinária, mais do que os conhecimentos gramaticais, pela sua orientação estilística e justifica seu estilo mesclando referências clássicas e a apologia da inovação: “Aprendi com Aristóteles que se deve procurar não o que é antigo, mas o que é bom, e tenho sérios motivos para suspeitar que, no século vinte, o cabedal de conhecimentos da humanidade seja maior e mais sólido do que foi ao tempo dos quinhentistas.”

Enquanto o Brasil do século XIX assiste na literatura nacional a propagação da prosa realista e da poesia parnasiana, ao mesmo tempo em que se discute a afirmação de uma língua nacional, no campo forense são mantidas as heranças ancestrais do pensamento e retórica da escolástica jesuítica e do bacharelesco de Coimbra, mesmo quando regadas com as idéias do positivismo de Comte e do evolucionismo de Spencer.

O discurso jurídico, que de linguagem culta acaba caracterizando-se como jargão, reflete nesse caminho um fenômeno percebido também na sociedade européia, entre os séculos XIX e XX, a partir da proliferação de ocupações surgidas pela crescente divisão social do trabalho que acompanhou a ascensão da sociedade industrial. (BURKE e PORTER, 1997, p. 17)

Segundo BURKE e PORTER (1997, p. 22-25) os jargões atenderiam a necessidade prática (em que termos técnicos, abreviações e alusões formam um “código restrito” que torna mais rápida e eficiente a comunicação entre iniciados), o segredo (a linguagem não só se torna diferente, mas também particular) e a mistificação (coleção de pseudopfundidades com as quais certos homens

sonham em construir uma reputação, em que se busca impressionar os não iniciados).

Conclusão

A linguagem jurídica, campo privilegiado para a análise histórico-social da linguagem, tem uma função e uma realidade técnica, que originada da fusão de elementos culturais locais (próximo ao conceito de “shop talk” que o lingüista Walter Nash utiliza para identificar o jargão de grupos profissionais, em que se explicitam a funcionalidade e o desejo de ocultamento ao leigo) e a cristalização semântica do léxico dos velhos juristas (que caracterizaria o “show talk”, segundo Nash, no qual o iniciado é capaz de legitimar seu discurso pelas particularidades que este contém), na complementariedade do jargão de produção com o jargão da pretensão, que transcende o seu sentido denotativo, adquire conotações e funções não só metalinguísticas relevantes, como até funções em grande medida mágicas.

A reflexão sobre a dimensão histórica e social da linguagem jurídica e sua percepção como característica institucional representa um esforço de compreensão das continuidades e rupturas na cultura legal do país.

Essas dimensões relacionam as idéias de “retórica”, de Perelman, e de “dialeto de conduta”, de Goffman, com a de “pensamento institucional” de Mary Douglas (1998), vinculando ação individual e grupal às instituições, através de diferentes formas de ação e pensamento legitimadas em diferentes esferas do privado e do público.

Dessa forma, a linguagem e o texto jurídico são não somente um instrumento de ordenamento jurídico e social, mas também um discurso de legitimação de um grupo profissional, um exercício de retórica, uma prática social de reconhecimento mútuo e uma reafirmação de vínculos institucionais.

Cabe aos cientistas sociais e historiadores, em um processo de desencantamento, apontar dimensões sócias, políticas e culturais que contribuíram para a consolidação desse tipo de discurso

BIBLIOGRAFIA

BEVILAQUA, Clóvis. Em defesa do Projeto de Código Civil Brasileiro, 1906 (Trecho). Disponível em < <http://www.academia.org.br/cads/14/clovis2.htm> > Visitado em 10/09/2003.

BURKE, Peter. PORTER, Roy. Línguas e Jargões. S. Paulo: Companhia das Letras, 1997, p. 22-25.

CHRISS, James J. "Habermas, Goffman, and Communicative Action: Implications for Professional Practice", In: American Sociological Review, Vol. 60, No. 4 (Aug., 1995), p. 545-565

COLOMY, Paul. BROWN, J. David. "Goffman and Interactional Citizenship", In: Sociological Perspectives, Vol. 39, No. 3 (Autumn, 1996), p. 371-381

DAWE, Alan. "Review: The Underworld-View of Erving Goffman", In: The British Journal of Sociology, Vol. 24, No. 2 (Jun., 1973), pp. 246-253

DOUGLAS, Mary. Como as instituições pensam. São Paulo: Edusp, 1998.

DOUGLAS, Mary. Natural Symbols. Middlesex: Penguin Books, 1978.

FARDON, Richard. "The Faithful Disciple: On Mary Douglas and Durkheim", In: Anthropology Today, Vol. 3, No. 5 (Oct., 1987), p. 4-6.

FRANÇA, Limongi . "CÓDIGO CIVIL (Histórico)", In: Enciclopédia Saraiva do Direito. S. Paulo: Saraiva, 2001.

GOFFMAN, Erving. Behavior in Public Places - Notes on the Social Organization of Gatherings. Collier-Macmillan Ltd. Toronto, 1966.

GOFFMAN, Erving. A Representação do Eu na Vida Cotidiana. Petrópolis: Vozes, 1985.

GOFFMAN, Erving. Forms of Talk. University of Pennsylvania Press, Philadelphia, 1981.

- GOFFMAN, Erving. *Interaction ritual*. New York: Pantheon Books, 1967.
- GOFFMAN, Erving. *Strategic Interaction*. University of Pennsylvania Press, Philadelphia, 1970.
- LEMERT, Charles. BRANAMAN, Ann. *The Goffman Reader*. Massachusetts: Blackwell, 1997.
- MARTINS, Wilson. *A Crítica Literária no Brasil* (Vol. 1). Rio de Janeiro, Francisco Alves, 1983 p. 357.
- MARTINS, Wilson. *História da inteligência brasileira*. São Paulo: Cultrix,/ USP, 1977-1978, p. 173.
- NASH, Walter. *Jargon: Its Uses and Abuses*. Oxford: Basil Blackwell, 1993.
- PACHECO, Gustavo de Britto Freire. *RETÓRICA E NOVA RETÓRICA: A TRADIÇÃO GREGA E A TEORIA DA ARGUMENTAÇÃO DE CHAIM PERELMAN*. Disponível em <
http://www.portalphilosophia.org/index.php?option=com_content&task=view&id=44&Itemid=72>, Visitado em 14/11/2007.
- PERELMAN, Chaim. *Argumentação*. In *Enciclopédia Einaudi - Vol.11*. Imprensa Nacional - Casa da Moeda, Lisboa, 1987.
- PERELMAN, Chaim. *Lógica Jurídica*. São Paulo: Martins Fontes, 1998.
- PERELMAN, Chaim. *Tratado da argumentação: a nova retórica*. São Paulo: Martins Fontes, 2002.
- PSATHAS, George. "Theoretical Perspectives on Goffman: Critique and Commentary", In: *Sociological Perspectives*, Vol. 39, No. 3 (Autumn, 1996), p. 383-391
- SCHWARCZ, Lilia. *O espetáculo das raças*. São Paulo: Cia. das Letras, 1983, p. 142
- SCURO NETO, Pedro. *Manuel de Sociologia Geral e Jurídica: lógica e método do direito, problemas sociais, controle social*. São Paulo: Saraiva, 1996.
- SERRA, Paulo. *Retórica e Argumentação*. Disponível em <
http://www.portalphilosophia.org/index.php?option=com_content&task=view&id=46&Itemid=72>, Visitado em 14/11/2007.

SOUZA, Carlos Fernando Mathias de. Evolução histórica do direito brasileiro. 2004. Disponível em < http://www.unb.br/fd/carlos_mathias.html >. Visitado em 03/01/2004; e Ainda sobre o Código Civil (II), In Correio Brasiliense, 01/10/2001. Disponível em < http://www.unb.br/acs/acsweb/clipping/cod_civil2.htm >, Visitado em 04/01/2004.

SPICKARD, James V. "A Guide to Mary Douglas's Three Versions of Grid/Group Theory", In: Sociological Analysis, Vol. 50, No. 2, *Thematic Issue: A Durkheimian Miscellany* (Summer, 1989), p. 151-170.

WELBOURN, F. B. "Mary Douglas and the Study of Religion", In: Journal of Religion in Africa, Vol. 3, Fasc. 1 (1970), p. 89-95.